



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-3557/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sapé. Inexigibilidade de Licitação para contratação de bandas – Irregularidade. Multa. Licitação na modalidade Pregão para a locação e montagem de palco, iluminação e sonorização – Regularidade. Comunicação à Receita Federal.

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 1115 /2011

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 07/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato nº 134/2009, celebrado com a empresa Daniel Gomes da Silva ME., no valor de R\$ 550.000,00, objetivando a contratação de bandas para o Festival do Abacaxi na cidade de Sapé.

O Relator, após a feitura do exórdio (fls. 60/62), determinou o retorno do processo ao Órgão Técnico com o objetivo de esclarecer algumas indagações, abaixo transcritas:

- 1. Qual origem dos recursos despendidos para execução do evento?*
- 2. À luz do Art. 25, III, o artista pode celebrar contrato independentemente da intermediação do chamado “empresário exclusivo”, enquanto este deve subordinação àquele. Por ser prerrogativa do artista subestabelecer e/ou ceder o direito de exclusividade ao empresário, sob pena de burla as exigências contidas na Lei 8666/93, foram observados tais exigências legais?*
- 3. Houve a devida licitação, nos termos da RN 03/09 c/c a Lei 8666/93, para contratação da estrutura de palco, som, iluminação;*
- 4. Os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, tomando como parâmetro os valores pagos por outros municípios em eventos similares? Proceda-se à análise comparativa.*

Em atendimento, a DILIC consignou o Relatório de fls. 77/81, informando, em resumo, que os recursos advieram do Ministério do Turismo e do próprio município de Sapé; que não se pode estabelecer parâmetros para atestar a compatibilidade do preço, em razão da exclusividade da contratação; e que a comparação de preços praticados pelos mesmos artistas em contratação com outro município não é suficiente para se aferir se os preços são excessivos ou não, uma vez que o valor de contratação dos mesmos shows em outras cidades, existem vários fatores a serem levados em conta, como por exemplo, a distância para o local do evento, a receita do município, a época do evento, a forma de pagamento etc.

No entanto, para aclarar os questionamentos suscitados nos itens 2 e 3 supra, a Auditoria sugeriu citação do interessado para apresentar o processo licitatório para a contratação de estrutura de palco (som, e iluminação, etc) ou informar se esta estrutura está contida no Contrato 134/2009, bem como informar e comprovar se os signatários das cartas de exclusividade constantes nos autos tinham autorização dos artistas para ceder esse direito ao empresário contratado, Daniel Gomes da Silva.

Citação expedida ao Prefeito Municipal de Sapé, Srº João Clemente Neto, nos termos regimentais, no entanto, o mesmo deixou transcorrer o prazo in albis.

Chamado aos autos, o MPJTCE pugnou pela baixa de Resolução ao Prefeito Municipal, assinando prazo para colacionar aos autos esclarecimentos acerca das questões levantadas.

Todavia, diante da revelia processual e da divergência de endereço nos autos, tornando-se questionável o recebimento da correspondência, o Relator determinou novel citação ao referido gestor, que, desta vez, apresentou vasta documentação pertinente, inclusive a licitação na modalidade Pregão nº 27/09, cujo

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

objetivo foi a locação e montagem de palco, iluminação e sonorização, destinada à festa do Abacaxi, na cidade de Sapé.

Analisando as peças encartadas, a DILIC emitiu Relatório, às fls. 271/272, de análise da defesa apresentada em relação à inexigibilidade de licitação nº 07/09, bem como do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 27/09.

No que pertine à inexigibilidade de licitação, objeto inicial dos presentes autos, a Auditoria passou a analisar a defesa apresentada em relação à autorização dos artistas para que o empresário cedesse o direito de exclusividade a terceiro, nos seguintes termos:

“Na realidade os contratos de Cessão de Direitos e Obrigações firmados entre os representantes dos artistas e a empresa realizadora dos eventos, de propriedade do Sr. Daniel Gomes da Silva, tem praticamente o mesmo conteúdo, e na Cláusula Terceira está assentado:

“Por via também da presente Cessão de Direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA a que de direito, podendo, outrossim, com posse desta Cessão, negociá-la com terceiros”.

Com se vê, embora de forma precária, há uma expressa autorização dos artistas para que a empresa promotora do evento DG EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS, negocie, o que se inclui a cessão do direito de exclusividade a terceiros.”

Em referência ao Pregão, restou constatada a celebração do Contrato nº 129/09, com a empresa ARTSOM-Promoções Artísticas e Eventos Ltda, no valor de R\$ 34.800,00, estando todo o procedimento licitatório em consonância com a legislação pertinente.

Diante do exposto, a DILIC entendeu que as falhas apontadas foram sanadas e opinou pelo julgamento regular do presente processo de inexigibilidade de licitação e do Contrato 134/2009, bem como do Pregão Presencial 27/2009 e do contrato dele decorrente, encartados às fls. 163/265, mantendo, assim, o seu entendimento exposto no relatório inicial às fls. 60/62.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedidas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE, por intermédio de parecer oral, pugnou pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 07/09, por entender que as pretensas cartas de exclusividade acostadas aos autos não atendem ao disposto no inciso III, art. 25, da Lei de Licitações e Contratos, com a consequente cominação de multa legal, fulcrada no art. 56, II, da LOTCE e recomendações ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei nº 8.666/93. Alvitrou, também, pela regularidade do Pregão nº 27/09.

VOTO DO RELATOR

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.

Traçadas as linhas preliminares, peço vênias ao Órgão Auditor no que tange à exclusividade da empresa DG EVENTOS Assessoria e Promoção de Eventos. Explico:

O art. 25, inciso III, estabelece a possibilidade em que admite-se a contratação de profissional de setor artístico por inexigibilidade licitatória, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis;

II – omissis;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao redigir o inciso III, art. 25 da Lei de Licitações, quis o legislador assegurar que a contratação direta com atrações artísticas musicais obrigatoriamente seja feita por estas ou através de empresário exclusivo, evitando-se, assim, a intermediação de terceiros. Para extrairmos o entendimento pleno da norma, mister se faz buscar o conceito de empresário exclusivo.

Sobre a matéria, o festejado publicista Jorge Ulisses Jacoby² define, in litteris:

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecimento exclusivo daquela mão-de-obra.”

Segundo o nosso entendimento, a figura do empresário descrita na norma não se confunde com intermediário, posto que aquele tem, para com o artista, relação contratual de cunho permanente, cabendo-lhe o gerenciamento dos negócios e carreira do profissional por ele representado, enquanto este guarda vínculo pontual e fugaz.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União têm se pronunciado acerca dos atestados de exclusividade da seguinte forma:

Acórdão 223/2005

Cabe ressaltar de acordo com o artigo Inexigibilidade de Licitação, de Ércio de Arruda Lins, o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas Determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.

Desta feita, examinando os autos com detença, está translúcido que a empresa DG EVENTOS Assessoria e Promoção de Eventos não dispõe da exclusividade vindicada no diploma e, por conseguinte, sua contratação por inexigibilidade não encontra agasalho no ordenamento jurídico, sendo, portanto, irregular, tendo em vista que à citada organização econômica foram outorgados direitos (cessões contratuais, fls. 141-145) para contratar de forma exclusiva em nome das atrações artísticas em data única (12/12/2009).

Já no que se refere à locação e montagem de palco, iluminação e sonorização destinadas à mesma festividade, restou constatada a efetivação da licitação na modalidade Pregão nº 27/09, que, excepcionalmente, examinou-se nos presentes autos, concluindo-se pela sua regularidade.

Ex positis, voto pela(o):

1. irregularidade da inexigibilidade de licitação nº 07/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Sapé e do contrato dela decorrente;
2. aplicação de multa pessoal ao João Clemente Neto, Prefeito Constitucional de Sapé, no valor de R\$ 1.000,00, por infração grave à norma legal, II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento sob pena de cobrança executiva;
3. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, por parte da empresa Daniel Gomes da Silva ME, com vista à verificação da regularidade fiscal da organização empresarial no tocante a declaração dos valores por ela auferidos;
4. regularidade do Pregão nº 27/09 e o contrato dele decorrente.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. julgar **irregular a inexigibilidade de licitação nº 07/2009**, realizada pela Prefeitura Municipal de Sapé, e o contrato dela decorrente;
- II. **aplicar a multa pessoal ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito Constitucional de Sapé, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração grave à norma legal, II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e**

² Contratação direta sem licitação. 6ª edição. Ed. Fórum. Belo Horizonte.

Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

- III. **comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, por parte da empresa Daniel Gomes da Silva ME, com vista à verificação da regularidade fiscal da organização empresarial no tocante a declaração dos valores por ela auferidos;
- IV. **julgar regular o Pregão nº 27/09** e o contrato dele decorrente.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 26 de maio de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE